

TORNAR-SE EDUCADOR AMBIENTAL A PARTIR DE UMA PERCEPÇÃO JURÍDICA¹

Vanessa Hernandez Caporlingua²

RESUMO

O artigo versa acerca da constituição do educador ambiental sob a percepção jurídica, de forma a caracterizar o educador ambiental e sua contribuição para a constituição do juiz, o qual possui papel relevante na reconstrução da realidade ambiental, por meio das suas decisões. Alguns aspectos importantes da formação do educador ambiental são abordados para relacioná-los à constituição do juiz. No âmbito das decisões judiciais transformadoras, proferidas pelos juízes, enfrenta-se a função jurisdicional de dirimir conflitos e manter a paz social. Demonstra-se, por fim, a capacidade de transformação social do julgador frente à necessidade de tutelar conflitos ambientais que diuturnamente assolam os tribunais brasileiros.

Palavras-Chave: Constituição; Educador Ambiental; Juiz; Percepção Jurídica.

ABSTRACT

Becoming an Environmental Educator Based on a Legal Perception

The paper is about the constitution of the environmental educator in a legal perception, in order to characterize the environmental educator and his/her contribution to the constitution of the judge, who plays an important role in the reconstruction of the environmental reality by means of his/her decisions. Some important aspects regarding the education of the environmental educator are taken into account in so as to relate them to the constitution of the judge. Concerning legal transformational decisions given by judges, they face the jurisdictional position to solve conflicts and keep social peace. Finally, the judge's social transformational skill regarding the need to monitor environmental conflicts that fill up Brazilian courts is shown.

Keywords: Constitution; Environmental Educator; Judge; Legal Perception.

¹ A elaboração deste artigo se deve à importante articulação entre a constituição do educador ambiental e os textos discutidos e trabalhados na disciplina Seminário de Educação Ambiental, do Programa de Pós- Graduação em Educação Ambiental da Universidade Federal do Rio Grande – FURG, durante o segundo semestre do ano de 2008.

² Doutora em Educação Ambiental. Professora da Fadir e do PPGEA, Universidade Federal do Rio Grande – Furg. E-mail: vanessac@vetorial.net.

A análise do educador ambiental é feita com os olhos de quem tem na sua constituição a formação jurídica e as características marcadas são aquelas que, de maneira mais próxima, contribuem para a presença da Educação Ambiental na área jurídica e, mais especificamente, no Direito Processual Civil.

O foco encontra-se no Direito Processual Civil, eis que é ele o instrumento de garantia da prestação jurisdicional utilizado pelo Estado para manter a paz social e para dirimir os conflitos oriundos da sociedade em constante mutação. O processo se forma a partir da relação jurídica entre as partes litigantes e o Estado-juiz e esse se encarrega de proferir a decisão, resolvendo o litígio.

O papel do educador ambiental na constituição do juiz é sobremaneira relevante, a partir da necessidade de um processo de conscientização do julgador, para que a capacidade de transformação da decisão judicial seja fruto de uma reflexão crítica e emancipatória.

A constituição do educador ambiental

Escrever sobre o modo como se constitui um educador ambiental parece ser bastante simples; porém, infinitos caminhos podem ser percorridos para chegar-se até ele, o que causa uma amplitude indeterminada na idealização do perfil do educador ambiental.

A formação do educador ambiental ocorre a partir das escolhas que compõem a vida de seres pensantes e construtores de sua própria história. Citando Gadamer (2003), *a vida pensa e o pensamento vive*. Os principais acontecimentos vivenciados são fruto da atração de pensamentos elaborados durante o caminho pelas diversas fases ou momentos cotidianos.

Não há características ou definições precisas para tornar-se um educador ambiental, porque a formação é diferente para cada indivíduo, tendo em vista o caminho próprio de constituição, o qual leva a características e conceitos particulares de formação do educador ambiental. No entanto, ao tratar da constituição do educador ambiental a partir de uma percepção jurídica, delineiam-se algumas características principais, eis que o foco do olhar ocorre nesse sentido. Sabe-se que infinitas visões ou intenções sempre existirão e serão tantas quantas os olhares permitirem.

Convém desde já esclarecer, a fim de propiciar um melhor entendimento, que a **concepção teórico-crítica, emancipatória e transformadora** da Educação Ambiental é o referencial de constituição do educador ambiental aqui considerado. Tal concepção situa o sujeito como agente da ação que transforma a realidade, ou seja, *a transformação do “eu” é mediatizada pela sociedade, que por nós é construída (e pela qual somos constituídos), e pelas relações com o outro* (Loureiro, 2004b, p. 21). Também Guimarães (2000, p. 28) entende haver a necessidade de *propor-se uma Educação Ambiental crítica que aponte para as transformações da sociedade em direção a novos paradigmas de justiça social e qualidade ambiental*.

Após as devidas elucidicações, primeiramente, é fundamental tratar a respeito do perigo de estabelecer-se um **consenso** sobre fatos que compõem a crise ambiental vivenciada, seja ele teórico ou prático, pois este acaba gerando interpretações hegemônicas, obstaculizantes da reflexão sobre o novo. A procura por certezas em prol da segurança de comportamentos é justamente o contrário do que se busca com o papel do educador ambiental: galgar espaços de questionamento e reflexão sobre a realidade, a fim de plantar a semente da transformação em benefício da sociedade.

A formação do consenso despersonaliza uma ação intencional, gerando a ausência de novas compreensões e escolhas livres. A falta de problematização teórico-prática leva a uma única visão de mundo, em que o tratamento da questão ambiental é igual para todos os setores sociais, revelando valores tidos como atemporais e universais.

Guimarães afirma que os educadores ambientais

(...) foram ou estão sendo formados, em sua maioria, na mesma perspectiva conservadora de educação que reproduz *a* e se reproduz *na* armadilha paradigmática. Ou seja, dada uma compreensão de mundo moldada pela racionalidade hegemônica, geram-se práticas, entre elas a ação discursiva, incapazes de fazer diferente do “caminho único” prescrito por essa racionalidade, efetivando-se a hegemonia (Guimarães, 2007, p. 124).

Portanto, o educador ambiental torna-se comprometido em dinamizar a reflexão sobre a possibilidade de romper paradigmas limitantes da compreensão e incapacitantes do estabelecimento de um modo consciente do discurso estruturado da realidade.

O educador ambiental movimenta-se em um campo específico, que é o “ambiental”, e nessa seara trabalha a **práxis**, ou seja, teoria e prática refletidas, pois se preocupa com as ações que irão gerar mudanças de resultados positivas. Importante ressaltar que a práxis transformadora é aquela que ensina a “reforma do pensamento” (Morin, 2006, p. 87-97) e tem por base a reflexão crítica frente aos problemas sociais.

As certezas não importam mais, uma vez que advêm de uma visão simplificadora e reducionista da realidade. No dizer de Guimarães (2007, p. 129), *a reflexão crítica se abre para o novo, para as incertezas, que, tornando-se referências, relativizam as verdades, complexificando-as. Complexidade não é complicar, mas perceber a multidimensionalidade do real, constituído pela (e constituinte da) inter-relação das partes e com as partes, das partes com o todo e do todo com as partes, interagindo-se reciprocamente* (Guimarães, 2008, p. 11). Desse modo, permite práticas transformadoras, críticas e criativas.

A constituição do educador ambiental passa pela necessidade de diversas leituras fornecedoras do embasamento teórico pretendido para a sua formação, o que vai possibilitar o crescimento de sua capacidade de reflexão sobre a prática, por meio do conhecimento. Contudo, não basta refletir; tal reflexão deve ser imbuída de uma percepção crítica, problematizadora e dotada de questionamento, a fim de reconstruir a realidade nas ações sociais complexas transformadoras. Portanto, torna-se essencial conhecer os caminhos e as bifurcações das trilhas da vida, mapeados conforme o processo de conscientização de mundo vivido.

O **questionamento** constante, diante das problemáticas ambientais, as quais ocorrem diuturnamente, forma o educador ambiental, caracterizando o seu ser. Logo, tornar-se educador ambiental é um **processo permanente**, porque a realidade social também é uma dinâmica em constante mutação. Entretanto, a sua constituição nesse caminhar de transformação faz-se guiada pelos objetivos e princípios da Educação Ambiental.

A Educação Ambiental transformadora enfatiza, segundo Loureiro (2004b, p. 81), *a educação enquanto processo permanente, cotidiano e coletivo pelo qual agimos e refletimos, transformando a realidade da vida. [Ela se baseia] no princípio de que as certezas são relativas, na crítica e autocrítica constante e na ação política como forma de se estabelecer movimentos emancipatórios e de transformação social que possibilitem novos patamares de relações na natureza.*

Infinitos são os questionamentos, e tentar obter respostas certas e completas é impossível, uma vez que elas serão sempre provisórias, tendo em vista o movimento de formação constante e rico de elementos transformadores da realidade social e, conseqüentemente, do educador ambiental.

Ele se constitui nas **relações contextualizadas** e as potencializa, criando motivações para um movimento conjunto da sociedade, de forma a estimular o exercício da cidadania. Interfere, portanto, no processo histórico de constituição da realidade social *pela transposição dos referenciais paradigmáticos (epistemológicos) da disjunção para os da complexidade* (Guimarães, 2007, p. 136).

Repensar o olhar sobre as relações entre sociedade e natureza é a proposta de Carvalho, ao afirmar:

Nossas ideias ou conceitos organizam o mundo, tornando-o inteligível e familiar. São como lentes que nos fazem ver isso e não aquilo e nos guiam em meio à enorme complexidade e imprevisibilidade da vida. Acontece que, quando usamos óculos por muito tempo, a lente acaba fazendo parte de nossa visão a ponto de esquecermos que ela continua lá, entre nós e o que vemos, entre os olhos e a paisagem (Carvalho, 2008, p. 33).

A ideia de que o educador ambiental deve buscar trocar as lentes que o constituem é para que ele enxergue os problemas socioambientais e, assim, promova a compreensão destes em suas múltiplas dimensões (geográficas, históricas, biológicas, sociais e subjetivas), as quais formam o ambiente nas inter-relações estabelecidas entre o mundo natural e o mundo social (Carvalho, 2004, p. 21).

Alguns pontos caracterizadores da constituição do educador ambiental foram expostos para demonstrar a sua importante função no desempenho do processo de conscientização do julgador, com o objetivo de obterem-se decisões judiciais transformadoras, baseadas numa concepção crítica dos conflitos envolvendo questões ambientais.

A constituição do juiz pelo educador ambiental

A reflexão sobre a constituição do juiz ocorre no âmbito de uma construção perceptiva das decisões judiciais, a fim de questionar a consciência do juiz ao proferi-las. Na maioria das vezes, trabalha-se a partir das decisões, sem considerar o homem julgador, o qual também

persegue a sua sombra. Refere-se ao homem julgador como aquele que tem a vocação de colocar-se no lugar do outro que está sendo julgado e que também se considera apto a ingressar na seara dos conflitos.

O Poder Judiciário, para aparentar segurança e certeza, deve representar a fiel aplicação da justiça, dando tranquilidade àqueles que evocam a tutela jurisdicional. Contudo, muitas vezes, esquece-se o fato de o Judiciário ser representado por juízes, que são pessoas comuns com toda uma história particular e, portanto, falíveis. Idealiza-se que o juiz existe para resolver problemas alheios, para solucionar controvérsias, para facilitar a vida alheia, para trazer harmonia e felicidade aos seus semelhantes. Tudo isso sem se dar conta de que, para julgar, *o juiz precisa ser cada vez mais humano* (Prado, 2005, p.11).

Os aspectos históricos da constituição do juiz refletem-se nas suas decisões concretas, o que torna relevante verificar a articulação delas com os princípios e objetivos da Educação Ambiental, a fim de gerar atitudes de mudanças no sentido da reconstrução de paradigmas por meio de uma reflexão crítica sobre os problemas ambientais a serem enfrentados pelo Poder Judiciário.

Ao proferir uma decisão, obviamente o juiz utiliza o ordenamento positivo, mas não só isso: também tudo aquilo que o constitui encontra-se presente. Em outras palavras, todo o seu caminho percorrido, mediado pelas relações econômicas, culturais, políticas, sociais e individuais, também compreende o seu *decisum*. Nota-se que o juiz não tem o dom da perfeição, não é um deus infalível como muitas vezes se espera. Ele é um ser como qualquer outro, falível e construtor da sua própria estrada da vida.

Nesse sentido, Morin, citando Hadj Garm'Oren, dispõe sobre a multiplicidade de aspectos existentes na constituição de cada indivíduo:

(...) todo indivíduo, mesmo o mais restrito à mais banal das vidas, constitui em si mesmo um cosmo. Traz em si suas multiplicidades internas, suas personalidades virtuais, uma infinidade de personagens quiméricos, uma poliexistência no real e no imaginário, o sono e a vigília, a obediência e a transgressão, o ostensivo e o secreto, pululâncias larvares em suas cavernas e grutas insondáveis (Morin, 2006, p. 44).

Tornar-se educador ambiental numa percepção jurídica é estimular decisões mais comprometidas com a transformação social e menos preocupadas com a letra fria da lei. Salienta-se que a intenção não é a de

formar julgadores alheios à ordem jurídica, mas sim magistrados comprometidos com os anseios da sociedade. Encontrar sentenças de acordo com a acepção vocabular *sentire* (sentimento) e não apenas mais uma decisão irrefletida, fruto de um consenso jurídico.

O educador ambiental crítico no exercício de sua cidadania nas diferentes esferas global/local, bem como atuando na formação de outros cidadãos, estará sendo um agente e formando agentes que contribuirão no processo de transformação deste atual modelo de sociedade e da lógica dominante das mudanças em curso. Mudanças essas que perpetuam relações de dominação e exclusão social (Guimarães, 2000, p. 77).

O papel do educador ambiental inicia na tentativa de mostrar a necessidade de não haver consenso, pois assim se proporciona o questionamento, a problematização e a possível reconstrução de paradigmas. Também dinamizar a práxis, ao relacionar teoria e prática por meio da reflexão crítica, que tem por base a complexidade e a contextualização, resulta na reforma do pensamento e em ações de transformação perante a sociedade. Esse é o movimento de constituição do juiz, promovido pelo educador ambiental – movimento que, por estar em consonância com a realidade, é permanente.

As decisões judiciais transformadoras

A consciência ambiental do julgador permanece desconhecida até o acontecimento de um fato da realidade que o provoca a manifestar-se, julgando o caso concreto; desse modo, por meio da decisão judicial, ele pode promover a transformação perante a sociedade. Esclarece-se que a tutela jurisdicional é, dentre as funções soberanas do Estado, uma atividade primária, em que o Estado-Juiz é invocado para resolver o conflito de interesses, substituindo-se à vontade das partes e dirimindo a lide.

A subjetividade do julgador passa para o plano objetivo a partir do momento em que ele se manifesta resolvendo determinado conflito que envolve a complexidade na qual está inserido; nesse sentido, dispõe Loureiro:

O processo de conscientização deixa de ser unidirecional e passa a se definir como um movimento coletivo, com o mundo, pelo qual o “eu” é sujeito e objeto do conhecimento e no qual ocorre um desvelar da

realidade, que se realiza pela prática social. Descaracteriza-se, portanto, como um estado prévio ou um estágio absoluto que se alcança pelo domínio teórico ou empírico da realidade (Loureiro, 2004b, p. 96).

Provenientes da realidade atual, surgem direitos transindividuais e uma crescente complexidade social, os quais requerem uma nova postura dos operadores jurídicos. Não há mais espaço para a aplicação dedutiva da lei ao fato e, certamente, é impossível a perfeita regulação normativa para todos os conflitos de interesses pretéritos, presentes e futuros. O momento clama por uma função jurisdicional caracterizada por uma atividade criadora, em que o juiz, ao decidir o caso concreto, analisa aspectos não contidos na norma geral.

Mesmo entendendo que a sentença é fruto da interpretação da lei ao caso concreto, e devido a isso é possível que se tenham tantos julgamentos quantos forem os casos invocados, argumenta-se que a sentença é um ato intelectual do juiz, absolutamente formal e que deve guardar rigorosa obediência à estrutura imposta pela lei processual civil, tanto em relação à sua substância, quanto em relação à sua forma (Wambier, 2006, p. 37). Tal compreensão resulta de uma preocupação extremada com a formalidade, resquício de uma interpretação histórico-processual, em que somente o engessamento dos atos processuais traz segurança e certeza aos cidadãos que buscam do Estado a resolução de seus conflitos.

Portanto, esquece-se que é o movimento do sentir de quem profere a decisão que promove a tutela; assim, a sentença possui muito mais do que está escrito. O juiz utiliza o formalismo legal de acordo com a sua representação e consciência individual. Logo, nela coloca suas características pessoais (Prado, 2005, p. 6).

Numa compreensão formalista, fruto de um positivismo jurídico, vale dizer que toda sentença judicial encerra um juízo de concreção ou de subsunção da norma legal ao caso concreto, uma vez que o juiz tem por função realizar o enlace, de maneira lógica, entre a norma jurídica abstrata e o caso concreto que lhe é submetido a julgamento. Porém:

A ideia de que a sentença é o resultado de um silogismo corresponde a uma simplificação exagerada e pouco fiel daquilo que verdadeiramente acontece com a formação do convencimento do juiz. Poder-se-ia mesmo dizer que a figura lógica de um silogismo jamais terá lugar no período de formação mental da sentença; ou se realmente houver um silogismo,

antes de ser ele a formar a sentença, será esta – depois de formada no espírito do julgador – que dará ensejo a um silogismo, montado apenas com o fim de justificar e fundamentar a concreção da norma legal (Silva, 1996, p. 342).

A decisão judicial contém um preceito, que é a interpretação da lei ao caso concreto, e que qualifica a sentença como ato de vontade do juiz, do que se conclui ser a sua natureza jurídica. Logo, ela é mais do que um silogismo: carrega o livre convencimento motivado de quem julga e, desse modo, toda a sua constituição histórica, que se fará presente no ato de julgar.

A Constituição Federal em vigor, em seu artigo primeiro, claramente dispõe que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, e sob essa ótica o Direito é visto como instrumento de transformação social (Streck, 2007, p. 33). As decisões judiciais são parte dessa importante ferramenta de mudança da compreensão da realidade em garantia de um movimento de reconstrução social.

No entanto, afirmar que o convencimento do julgador é baseado em certezas, porque a sua decisão deve ser tomada de acordo com a prova produzida nos autos e fundamentadamente lógica ao aplicar o Direito ao caso concreto, bem como o fato à norma, é corroborar a formação de um pensamento destituído de questionamentos de uma percepção complexa, causando a cegueira jurídica, a inaptidão para a reflexão crítica perante um problema equacionado. Por isso, há necessidade de promover a reconstrução dos paradigmas sustentadores do julgar por meio de uma reflexão crítica, tendo em vista a capacidade de transformação característica do *decisum*.

Segundo Guimarães, *a reflexão crítica não se fia na estabilidade das certezas, do já conhecido; não se acomoda na visão simplificadora e reducionista da realidade, mas vai buscar os nexos contidos nas interações e inter-relações das partes com o todo e do todo com as partes* (2007, p. 129). Para Morin, a maior certeza que foi herdada pela humanidade é a da indestrutibilidade das incertezas, não somente na ação, mas também no conhecimento, o que leva a repensar a maneira como se enfrentam as incertezas: *conhecer e pensar não é chegar a uma verdade absolutamente certa, mas dialogar com a incerteza* (2006, p. 55-59).

Atribuir ao ato decisório a capacidade ou poder de realizar transformando o mundo é constatar que ele alcança muito além das

partes litigantes, mas tal afirmativa só se torna verdadeira quando há conscientização da conexão existente entre o mundo jurídico e o mundo dos fatos. Eis o papel da constituição crítica do julgador no contexto de possibilidades de reconstrução nos aspectos relacionais da vida jurídica.

Considerações finais

A reflexão crítica promovida pelo educador ambiental desvela a realidade jurídica e gera clareza para guiar a ação do juiz, que visa a intervir no processo social. Esse processo de conscientização da realidade não acontece apenas no plano teórico ou individual, mas, primeiramente, nas relações em que se estabelece o conflito a ser dirimido pelo julgador. Com isso, almeja-se conseguir manter a paz social num regime democrático como objetivo maior da atividade jurisdicional.

A realidade social é que gera transformação no indivíduo; não há como transformar fora da realidade, à margem dos acontecimentos. É necessário contextualizar a complexidade das relações.

O processo de tomada de consciência não é igual para todas as pessoas, nem se estabelece segundo a classe social, os lugares ou as situações vivenciadas, pois a velocidade do desnudamento da realidade é diferente. Promover a vontade de fazer diferente requer um julgador aberto ao diálogo e para quem a intenção de mudar é muito importante a fim de se obterem resultados de reconstrução da compreensão da realidade e transformação social.

O ser emancipado tratado pela Educação Ambiental é aquele que age pela manifestação livre e consciente e de forma relacional com o outro, com a sociedade e com o planeta. Assim, trabalhar a conscientização do julgador, valorizando a sua capacidade transformadora da realidade social, é função potencializadora da constituição do educador ambiental, numa percepção jurídica no modo de agir diante das questões ambientais.

Referências

BRASIL. *Código Civil, Código de Processo Civil, Código Comercial, Legislação civil, processual civil e empresarial, Constituição Federal* – organização Yussef Said Cahali. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. *Educação ambiental: a formação do sujeito ecológico*. São Paulo: Cortez, 2008.

_____. Análise do discurso e hermenêutica: reflexões sobre a relação estrutura-acontecimento e o conceito de interpretação. In: GALIAZZI, Maria do Carmo; FREITAS, José Vicente (Org.). *Metodologias emergentes de pesquisa em educação ambiental*. Ijuí: Unijuí, 2005. p. 201-216.

_____. Educação ambiental crítica: nomes e endereçamentos da educação. In: LAYRARGUES, Philippe P. (coord.). *Identidades da educação ambiental brasileira*. MMA, DEA; Brasília: MMA, 2004, p. 13-24.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I*. Petrópolis: Vozes, 2003.

GUIMARÃES, Mauro. *Educação ambiental: no consenso um embate?* Campinas: Papirus, 2000.

_____. *A formação de educadores ambientais*. Campinas: Papirus, 2007.

GUIMARÃES, Mauro (Org.). *Caminhos da educação ambiental: da forma à ação*. Campinas: Papirus, 2008.

LOUREIRO, Carlos Frederico B. Emancipação. In: FERRARO JÚNIOR, Luiz Antonio (org.). *Encontros e caminhos: formação de educadoras(es) ambientais e coletivos educadores*. MMA, DEA; Brasília: MMA, DEA, 2007. v. 2. p. 158-169.

_____. Teoria crítica. In: FERRARO JÚNIOR, Luiz Antonio (org.). *Encontros e caminhos: formação de educadoras (es) ambientais e coletivos educadores*. MMA, DEA; Brasília: MMA, DEA, 2005a. v. 1. p. 325-332.

_____. Complexidade e dialética: contribuições à práxis política e emancipatória em educação ambiental. *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 26, n. 93, p. 1473-1494, 2005b.

_____. Educação ambiental transformadora. In: LAYRARGUES, Philippe P. (coord.). *Identidades da educação ambiental brasileira*. MMA, DEA; Brasília: MMA, 2004a. p. 65-84.

_____. *Trajetórias e fundamentos da educação ambiental*. São Paulo: Cortez, 2004b.

_____. *O movimento ambientalista e o pensamento crítico*. Rio de Janeiro: Quartet, 2003.

LOUREIRO, Carlos Frederico B. (Org.). *Pensamento complexo, dialética e educação ambiental*. São Paulo: Cortez, 2006.

MORIN, Edgar. *A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento*. Tradução de Eloá Jacobina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

_____. *O método 1: a natureza da natureza*. Tradução de Ilana Heineberg. Porto Alegre: Sulina, 2005.

PRADO, Lúcia Reis de Almeida. *O juiz e a emoção: aspectos da lógica da decisão judicial*. Campinas: Millennium, 2005.

SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de processo civil*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1996.

STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Sentença civil: liquidação e cumprimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.